



Número: **0811420-53.2017.4.05.8000**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY**

Última distribuição : **20/12/2017**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS JOSE DIAS VIANA (APELANTE)	MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO (ADVOGADO) MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ VASCONCELOS NETTO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE MARAGOGI (TERCEIRO INTERESSADO)	HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO) YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (ADVOGADO) BRUNO LOPES CURSINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66956 31	02/03/2026 16:24	Acórdão	Acórdão

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811420-53.2017.4.05.8000

APELANTE: MARCOS JOSE DIAS VIANA

ADVOGADO do(a) APELANTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO

CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIOS COM O INCRA. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBRAS. RELATÓRIOS TÉCNICOS CONTEMPORÂNEOS E LAUDOS POSTERIORES (INCRA E POLÍCIA FEDERAL). CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA/INSPEÇÃO. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO PELO TCU. ACÓRDÃO MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento à apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, condenando o réu às sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, em razão de dano ao erário decorrente de irregularidades na execução de convênios firmados com o INCRA para obras de infraestrutura em assentamentos rurais no Município de Maragogi/AL.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em contradição ao reconhecer a idoneidade de laudos técnicos produzidos previamente ao ajuizamento da ação e, simultaneamente, considerar desnecessária a realização de perícia judicial; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de provas requeridas pelo embargante.

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão ou à renovação de inconformismo já apreciado.

4. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e fundamentada todas as questões relevantes suscitadas na apelação, inclusive a alegação de cerceamento de defesa e a desnecessidade da prova pericial, afastada por preclusão temporal e inutilidade prática diante do vasto acervo probatório e do decurso do tempo.

5. A utilização de laudos e relatórios técnicos produzidos na fase pré-processual é legítima, pois submetidos ao contraditório diferido em juízo, sendo admissível, inclusive, o aproveitamento de provas oriundas da esfera penal na seara cível.

6. O conjunto probatório é robusto e harmônico, composto por relatórios técnicos contemporâneos aos fatos, laudos periciais posteriores, decisão do Tribunal de Contas da União e confissão de corrêu, afastando qualquer dúvida razoável quanto à ocorrência do dano ao erário e ao dolo do agente.

7. Não se verifica contradição ou omissão no julgado, mas mera inconformidade da parte com a conclusão adotada, circunstância que não autoriza o acolhimento dos embargos.

8. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, bastando examinar aqueles capazes de conclusão adotada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.



9. A oposição de embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo inadequado seu uso para simples rediscussão do mérito.

10. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811420-53.2017.4.05.8000

APELANTE: MARCOS JOSE DIAS VIANA

ADVOGADO do(a) APELANTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO

CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Desembargador Federal Convocado JOAQUIM LUSTOSA FILHO (Relator):

Embargos de Declaração opostos por MARCOS JOSÉ DIAS VIANNA a desafiar Acórdão desta Primeira Turma que negou provimento à apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, a qual julgara parcialmente procedente a demanda, condenando o réu às sanções do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, pela prática de ato que causou dano ao erário (art. 10, XII da Lei 8.429/92).

O então apelante buscava a anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa e a improcedência dos pedidos em relação a si, sob argumento de ausência de justa causa, uma vez que a condenação teria sido fundada em presunções, indícios e dúvidas.

O embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao reconhecer a utilidade de "laudos periciais unilaterais elaborados muito tempo após os fatos tidos por ímprobos e muito antes do ajuizamento da ação", ao mesmo tempo em que manteve o entendimento de que a realização de perícia judicial seria desnecessária.

Alega omissão do Acórdão com relação a questões essenciais ao deslinde do processo. Requer seja reconhecida a nulidade da do julgamento, sob pena de ofensa ao art. 17, §10-F, II, da lei nº 8.429/92; art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Apresentadas contrarrazões pelo MPF (id. 5420091) e pelo INCRA (id. 5327462).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1ª Turma



VOTO

O Desembargador Federal Convocado JOAQUIM LUSTOSA FILHO (Relator):

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos José Dias Viana, Premium Construções Ltda. e Roberto Antônio da Graça Lopes, com vistas ao ressarcimento ao erário, em razão da suposta prática de condutas ilícitas. O MPF, com fundamento em apurações realizadas em inquéritos policial e civil, apontou a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Maragogi/AL, por meio de convênios celebrados com o INCRA, durante a gestão do então Prefeito Marcos José Dias Viana (2005-2012), destinados à execução de obras de infraestrutura em assentamentos rurais, como estradas, sistemas de abastecimento de água e uma ponte.

Segundo a inicial, os recursos teriam sido direcionados a uma única contratação, decorrente da licitação nº 01/2006, na qual, embora seis empresas tenham demonstrado interesse, apenas a Premium Construções Ltda. apresentou proposta, resultando na celebração de contrato no valor de R\$ 4.281.090,45 para a execução integral das obras. A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar os três réus, tendo, contudo, somente Marcos José Dias Viana interposto recurso de apelação.

Pois bem.

Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal.

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão ou contradição no pronunciamento jurisdicional impugnado.

Convém transcrever ementa do Acórdão combatido para melhor compreensão dos fatos:

2. Alegação nulidade da sentença por ter sido fundamentada em laudos produzidos na fase inquisitorial, sem ratificação judicial, contraditórios entre si e elaborados cerca de 10 anos após a execução das obras, além de o juízo ter indeferido pedidos de diligência e inspeção local, negado perícia pelo decurso do tempo, invertido o ônus da prova e desconsiderado depoimentos de testemunhas, violando o contraditório, a ampla defesa e o princípio do in dubio pro reo. Requer anulação da sentença ou a improcedência da ação em relação a si, diante da suposta fragilidade das provas e ausência de justa causa.

2. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Marcos José Dias Viana, Premium Construções Ltda. e Roberto Antônio da Graça Lopes, visando ressarcimento ao erário em razão de supostos atos ilícitos relacionados à execução de obras de infraestrutura em assentamentos rurais de Maragogi/AL, financiadas por convênios do INCRA durante a gestão de Marcos José Dias Viana (2005-2012); o MPF apontou irregularidades na aplicação dos recursos, destacando que, embora seis empresas tenham participado do certame, apenas a Premium Construções Ltda. apresentou proposta na licitação nº 01/2006, resultando na adjudicação do contrato de R\$ 4.281.090,45 para execução integral das obras, e, embora a sentença tenha condenado todos os réus, apenas Marcos José Dias Viana interpôs apelação.



3. *Mantém-se o indeferimento da prova pericial/inspeção in loco por preclusão temporal (a ré não requereu quando da contestação nem quando intimada a especificar provas) e por desnecessidade/inutilidade prática diante do vasto acervo probatório e do lapso temporal com degradação natural das obras (CPC, art. 464, § 1º, II).*
4. *Laudos e relatórios técnicos produzidos previamente ao ajuizamento (INCRA e Polícia Federal) são idôneos, pois submetidos ao contraditório diferido em juízo; é legítimo também o aproveitamento, na seara cível, de prova oriunda da esfera penal (STJ, AgInt no RMS nº 61.408/RJ).*
5. *Relatórios contemporâneos (2005-2007) documentam irregularidades graves: relatório de 18/5/2005 aponta recuperação incompleta de estradas, aterros mal compactados, obras de arte correntes inacabadas e ausência de material de revestimento; falhas nos sistemas de água (falta de rede de adução e de ligações aos reservatórios, ausência de torneiras e de reservatórios elevados).*
6. *Relatório de 1/2007 confirma inadequações nas estradas (revestimento, distância de jazida diversa do projeto, cortes e compactações irregulares) e problemas específicos em bueiros/aterros.*
7. *Vistorias de 5/2007 verificam obras do convênio 2005 inconclusas e do convênio 2006 paralisadas; sistemas de água incompletos; ponte não finalizada; ausência de documentação técnica essencial (ART do geólogo, laudos hidrogeológicos e análises da água).*
8. *Nova vistoria de 9/2007 constata inexistência de obra finalizada e falhas nos assentamentos.*
9. *Provas técnicas posteriores convergem: Laudo de Perícia Criminal nº 903/2012 (PF) aponta execução de apenas 36,28% dos serviços no trecho Costa Dourada/Melos/Bom Jesus; relatórios do INCRA (11/9/2011 e 1/11/2012) mensuram restituições de R\$ 29.623,35 (convênio CRT/AL/1000/2006) e R\$ 206.432,20 (convênio CRT/AL/7000/2005).*
10. *O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1632/2021, confirma dano ao erário nos valores de R\$ 206.432,20 (convênio 712/2005/CRT/AL/7000/2005) e R\$ 29.623,35 (convênio 310/2006/CRT/AL/1000/2006), após análise de vistorias de 2007, 2008, 2011 e 2012.*
11. *A confissão do sócio-gerente da empresa executora (Roberto Antônio da Graça Lopes), admitindo a execução de apenas 50%-60% das obras, corrobora a execução parcial e a ciência dos envolvidos.*
12. *A prova testemunhal apresenta divergências e generalidades e não especifica a conclusão das obras segundo os projetos, não infirmando a documentação técnica e os laudos.*
13. *O procedimento licitatório nº 01/2006 evidencia restrição à competitividade (exigências técnicas excessivas), participação de uma única proponente e desconto irrisório de 0,46% sobre o orçamento, conforme Laudo nº 430/2015-SETEC/SR/DPF/AL, o que reforça a reprovabilidade do agir e a ineficiência na aplicação dos recursos.*
14. *O dolo específico do apelante se evidencia pela ciência reiterada das irregularidades (notificações 2005-2007), pela inércia em saná-las, pela autorização de pagamentos e atestes falsos de conclusão, pela ausência de boletins de medição regulares e pelas falhas na liquidação das despesas, em desconformidade com os deveres do gestor.*
15. *Não há falar em in dubio pro reo: o acervo probatório é robusto e harmônico (relatórios contemporâneos, laudos técnicos, decisão do TCU, confissão), afastando dúvida razoável sobre a ocorrência do dano e a autoria/dolo.*
16. *A quantificação do dano observa proporcionalidade/razoabilidade ao adotar os menores valores tecnicamente apurados, com atualização monetária desde os repasses, a apurar conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como fixado nos embargos declaratórios.*
17. *A multa civil possui natureza pessoal e é cumulável com o ressarcimento e demais sanções do art. 12 da LIA, consideradas a gravidade, a forma de cometimento e a extensão do prejuízo, não havendo excesso na dosimetria.*



Vê-se, portanto, que a matéria considerada importante foi discutida, de maneira a não necessitar de nenhum outro complemento que possa alterar o resultado do julgamento. Com efeito, não há possibilidade de se reabrir o debate do mérito recursal, pretensão que não encontra guarida da jurisprudência.

Percebe-se, nesse sentido, a argumentação da parte embargante com notório caráter sofismático, motivo pelo que advirto, em caso de repetição do manuseio inapropriado dos embargos de declaração, notadamente imbuídos de pedidos protelatórios e rediscussão de mérito, outra solução não haverá senão a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A previsão trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: STJ - Primeira Seção, EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi (Convocada), DJE: 15/06/2016.

O juiz não está adstrito, portanto, ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

Noutro aspecto, também não há como acolher a insurgência da embargante quanto ao interesse de prequestionamento, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário. A este propósito não se presta à simples rediscussão do julgamento, posto que, no caso presente, não se vislumbra a existência de qualquer vício processual a ser sanado. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, a mera oposição dos embargos declaratórios demonstra-se suficiente para prequestionar a matéria.

Em síntese, a matéria de fundo, que ora se renova, já foi suficientemente decidida no acórdão embargado e cabe unicamente à parte insatisfeita recorrer especial e/ou extraordinariamente do quanto decidido, e nunca insistir pelo retrabalho sobre matéria já consolidada neste e em qualquer outro Juízo. A propósito, tem sido recorrente o uso dos EDs como instância jurisdicional supletiva não prevista na legislação processual. É um desserviço ao princípio da celeridade processual que, em uníssono, todos dizem defender, muito embora outra seja a prática jurídica que se observa na vida forense. *De lege ferenda*, ajudaria muito o Legislador à causa da Justiça se resolvesse eliminar os embargos de declaração como medida impugnativa, permitindo às demais espécies recursais o juízo de retratação.

Firme nessas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811420-53.2017.4.05.8000

APELANTE: MARCOS JOSE DIAS VIANA

ADVOGADO do(a) APELANTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO

CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife(PE), 26 de fevereiro de 2026

JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Desembargador Federal Convocado

(em substituição ao Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - ATO Nº 52, de 30/JAN/2026)

Vide assinatura eletrônica no rodapé

RWN/ead

